



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.464 - AC (2012/0006014-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : R N P L**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**

### **EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONSTATADA. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal para que o relator dê provimento ao recurso especial, monocraticamente, quando constatar que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça – art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. A moldura fática foi descrita, de maneira incontroversa, no acórdão recorrido, de forma que o exame do mérito recursal abarcou questão unicamente de direito. Não caracterizada violação da Súmula n. 7 do STJ.

3. Realizou-se o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma, uma vez que foram transcritos a íntegra da ementa e um excerto do voto proferido no recurso indicativo da divergência e, após, demonstrada a similitude fática entre os dois casos e a dissonância entre as soluções adotadas.

4. Reconhecida pelo acórdão recorrido, de maneira incontroversa, a prática de relações sexuais entre o réu e a vítima, independentemente da anuência desta, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial n. 1.480.881/PI, representativo de controvérsia (de minha relatoria, DJe 10/9/2015), caracteriza-se o crime de estupro com violência presumida, previsto no art. 213 c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal (redação vigente antes da entrada em vigor da Lei n. 12.015/2009).

5. Agravo regimental não provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015

**Ministro Rogerio Schietti Cruz**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.464 - AC (2012/0006014-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : R N P L**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**R. N. P. L.** agrava de decisão na qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, para impor a condenação do recorrido pelo crime descrito na denúncia e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à dosimetria da pena.

Nas razões do agravo regimental, a defesa alega "a notória ofensa ao princípio da colegialidade [...], uma vez que deixou de submeter o mérito do recurso à análise do colegiado" (fl. 259).

Assere que a decisão agravada violou o enunciado da Súmula n. 7 do STJ, pois teria reexaminado o contexto fático-probatório dos autos.

Aduz que o Ministério Público estadual não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado indicado como paradigma, de forma que o recurso não poderia ser admitido pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Por fim, sustenta que a adoção do "caráter absoluto de presunção de violência a todo e qualquer caso, sem fazer uma análise do caso concreto e sem a consideração dos demais tratamentos jurídico-legais brasileiros, acaba por violar um dos mais básicos e elementares princípios do Direito Penal, o da intervenção mínima" (fl. 266).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja restabelecido o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.464 - AC (2012/0006014-4)**

### **EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONSTATADA. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal para que o relator dê provimento ao recurso especial, monocraticamente, quando constatar que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça – art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. A moldura fática foi descrita, de maneira incontroversa, no acórdão recorrido, de forma que o exame do mérito recursal abarcou questão unicamente de direito. Não caracterizada violação da Súmula n. 7 do STJ.

3. Realizou-se o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma, uma vez que foram transcritos a íntegra da ementa e um excerto do voto proferido no recurso indicativo da divergência e, após, demonstrada a similitude fática entre os dois casos e a dissonância entre as soluções adotadas.

4. Reconhecida pelo acórdão recorrido, de maneira incontroversa, a prática de relações sexuais entre o réu e a vítima, independentemente da anuência desta, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial n. 1.480.881/PI, representativo de controvérsia (de minha relatoria, DJe 10/9/2015), caracteriza-se o crime de estupro com violência presumida, previsto no art. 213 c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal (redação vigente antes da entrada em vigor da Lei n. 12.015/2009).

5. Agravo regimental não provido.

### **VOTO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não identifiquei fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

#### I. Violação do princípio da colegialidade

A respeito do tema, convém registrar que o princípio da colegialidade, imbricado que está com o devido processo legal (em sentido lato), particularmente com a vertente do duplo grau de jurisdição, traduz-se, **em regra**, na imposição de que as questões litigiosas submetidas aos tribunais sejam analisadas por um grupo de magistrados, de modo a garantir, em tese, uma decisão substancialmente mais adequada. Nas palavras de Frederico Marques:

O princípio que domina e rege todo o Direito Processual pátrio, em matéria de recurso, é o princípio da colegialidade do Juízo *ad quem*. **Com isto, os julgamentos em grau de recurso infundem maior confiança e, de certo modo, são mais seguros que os de primeiro grau** (*Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. IV, 2. ed., 1963, p. 7, destaquei.)

Aliás, a existência de decisão proferida por um único juiz é comum somente em países ibéricos ou naqueles que adotam a *common law* (v.g. Portugal e Estados Unidos, respectivamente).

Na grande maioria dos países europeus, para exemplificar, adota-se a colegialidade desde a 1ª instância, talvez motivados, entre outras inspirações, pelas ideias de Montesquieu, marcante expoente teórico do Iluminismo que registrou, no livro décimo primeiro de sua clássica obra "O Espírito das Leis" (São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 169-171), que o poder de julgar, que seria considerado em si mesmo como algo terrível, quando destinado a um único homem, traduziria a existência de um governo despota.

Daí a importância do duplo grau de jurisdição a ser exercido por órgãos colegiados, vindo-me à memória o que escrevi, em "Garantias Processuais nos Recursos Criminais" (São Paulo: Atlas, 2013, p. 24-27), relativamente aos mecanismos de impugnação dos atos jurisdicionais que refletem, sob o aspecto político, a própria configuração de um Estado de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Democrático.

Nesse particular, por oportuno, impõe-se ressaltar que a existência de possível mitigação ao duplo grau, em processos de competência originária dos tribunais que determinam o julgamento de determinada pessoa "por instância que normalmente seria usada apenas em via impugnativa", se justifica pela relevância do cargo que ocupa, a exigir, *ab initio*, a colegialidade (op. cit., p. 28-29).

O fato é que o aumento expressivo no número de demandas, não só no Brasil, mas no mundo, somado à lentidão na prestação jurisdicional, tem feito com que nações, com contencioso judicial tradicionalmente colegiado, abrissem a possibilidade de o julgamento ser efetuado por um único juiz, como ocorreu na Itália a partir de 1998 (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 188).

Essas mesmas razões **serviram e têm servido** de justificativa no Brasil – em que o julgamento colegiado é feito por tribunais – para adoção, cada vez mais intensa, do julgamento monocrático pelas cortes de superposição e cortes superiores.

Convém salientar importante inovação trazida pela Lei n. 12.694/2012, que facultou ao juiz decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau para a prática de qualquer ato processual em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por **organizações criminosas**, convertendo-se, por isso mesmo, em exceção ao julgamento colegiado por Tribunal.

Daí que, por se tratar de um princípio, a prevalência ou mitigação à colegialidade há de ser ponderada sempre quando se estiver diante de eventual conflito com outros princípios de igual envergadura ou, segundo a lição de Robert Alexy, deve-se realizar o sopesamento dos princípios jurídicos envolvidos (*Teoria da Argumentação Jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Editora, 2001).

Nessa diretriz, observa-se que a lei processual brasileira, após sucessivas inovações, alargou o leque de possibilidades de o relator de um recurso, de forma unipessoal, pôr termo à irresignação (*ex vi* art. 557 do Código de Processo Civil, que, indiscutivelmente, é aplicável ao processo penal, tal como tem decidido pacificamente este Tribunal Superior).

Todavia, em hipóteses que excetuem, em um primeiro lance, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame pelo grupo de magistrados e o direito à sustentação oral, em prestígio à celeridade e à eficiência na prestação jurisdicional, excluindo-se, por isso mesmo, a incidência imediata do princípio da colegialidade, deve-se operar a interpretação do referido dispositivo processual de forma restritiva, levando-se em consideração os demais princípios envolvidos, sobretudo o da ampla defesa.

Assim, só é possível ao relator de um recurso especial decidir de maneira monocrática quando o tema a ele submetido se inserir no rol contido no art. 557 do CPC, sob pena de incorrer em violação do referido princípio.

Nem se diga que a simples possibilidade de a decisão ser apreciada pelo colegiado por meio de agravo interno, **por si só**, supriria tal violação, porquanto esse recurso restringiria, como de fato restringe, a possibilidade de defesa ampla (inviabilidade de sustentação oral, julgamento independente de pauta etc.), inerente ao recurso ou à ação originária e, portanto, acabaria por vulnerar, injustificadamente, esse princípio de matiz constitucional.

Porém, quanto às exceções contidas no art. 557 do CPC, concluiu-se, por meio da ponderação dos interesses, que a ampla defesa não seria maculada na medida em que a permissividade legal de exclusão do julgamento colegiado adviria, a um só tempo, do exaustivo debate reiterado e da solidez do entendimento acerca do tema, culminando, por isso, no prestígio à celeridade e à economia processuais (duração razoável do processo).

Aliás, tais hipóteses acabaram por reforçar a indispensabilidade e a importância do julgamento colegiado para pôr fim a determinada controvérsia estabelecida e firmar uma orientação sólida para a aplicação célere nos casos ulteriores.

Por tudo isso, verifico, na hipótese, que a decisão proferida **não descurou do princípio da colegialidade**, visto que constatou que o acórdão recorrido estava em manifesto confronto com o entendimento desta Corte Superior, consolidado no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.480.881/PI.

## II. Violação da Súmula n. 7 do STJ

Na hipótese, a moldura fática foi descrita, de maneira incontroversa, no acórdão recorrido. Com efeito, como destacado na decisão





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, a Corte estadual reconhece a prática de relações sexuais entre a vítima e o réu, mas afasta a tipicidade do delito de estupro em razão do consentimento da menor.

Assim, observa-se que o exame do mérito recursal abarcou **questão unicamente de direito** – se o consentimento da vítima afastaria a presunção de violência prevista no art. 224, "a", do Código Penal (antes da entrada em vigor da Lei n. 12.015/2009).

### III. Ausência de cotejo analítico

O Ministério Público estadual suscitou, no recurso interposto, divergência entre o entendimento manifestado no acórdão recorrido e a decisão proferida por esta Corte Superior no julgamento do **REsp n. 1.201.167/AC** (Rel. Ministro **Gilson Dipp**, 5ª T., DJe 1º/2/2011).

Ao contrário do que alega o agravante, observo que o *Parquet* realizou o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma, uma vez que **transcreveu a íntegra da ementa e excerto do voto** proferido no recurso indicativo da divergência e, após, **demonstrou a similitude fática** entre os dois casos e a dissonância entre as soluções adotadas.

Assim, não constato violação dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

### IV. Presunção de violência

A matéria em exame foi objeto de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, oportunidade em que foi unificado o entendimento desta Corte Superior acerca da questão (**REsp n. 1.480.881/PI**, de **minha relatoria**, Terceira Seção, DJe 10/9/2015).

Na oportunidade, foi decidido que, "ainda na vigência da alínea 'a' do art. 224 do Código Penal (antes da entrada em vigor da Lei n. 12.015/09), a interpretação que vinha se firmando sobre tal dispositivo já era no sentido de que respondia por estupro ou por atentado violento ao pudor o agente que, **mesmo sem violência real, e ainda que mediante anuência da vítima**, mantinha relações sexuais (ou qualquer ato libidinoso) com menor de 14 anos".





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tese assentada é a seguinte (grifei):

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. **O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.**

Dessa forma, reconhecida pelo acórdão recorrido, de **maneira incontroversa**, a prática de relações sexuais entre o réu e a vítima, **independentemente da anuência desta**, caracteriza-se o crime de estupro com violência presumida, previsto no art. 213 c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal (redação vigente antes da entrada em vigor da Lei n. 12.015/2009).

### V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0006014-4

**AgRg no**  
**REsp 1.302.464 / AC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110302120068010001 1060110300 110302120068010001 201200060144

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE  
RECORRIDO : R N P L  
ADVOGADO : VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : R N P L  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.